

PARECER JURÍDICO nº. 10/2026-CdPIN, de 18/03/2026.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: Projeto de lei do Executivo de nº. 1.393/2026, de 11/03/2026, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Pinhão e cria CONSELHO correspondente (CMSB). (Recebido na manhã de 17/03/2026). (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2026 Pareceres"-págs, 16-18 – Pareceres 2026)

III - PARECER:

III.1 – Sobre Fundos é prática corriqueira na administração pública suas instituições, que o diga a existência dos abaixo só em contextualização:

FUNDOS	Valores-R\$	
	2025	2026
1 – FUNPREV.....	43.643.520,00	51.105.300,00
2 - Fundo de Assistência Soc.....	6.958.899,12	7.271.510,00
3 -FMDCA.	232.000,00	83.100,00
4 – FUNDER.....		500.000,00
5 - Fundo de Saúde.....		14.076.061,20
6 – Fundo de Habitação.....	313.000,00	10.000,00
7– FUNREBOM.....		246.825,95
8– Fundo Mun.do Idoso	656.000,00	654.100,00
9– Fundo do Deficiente.....	3.620,00	3.000,00
10 – FMMA (Meio ambiente).....	120.000,00	1.095.000,00
11 - Dos Dirs. da Mulher (Lei 2.238/2024)	310..000,00	15.000,00
12 – Florestas.....	20.000,00	
13 – de Turismo	15.000,00	21.500,00
14 - da Cultura	2.491.000,00	4.273.000,00
15 – Do esporte	45.000,00	
16 – Seg. Alim.(FUMSAN)	40.000,00	

FUNDOS	Valores-R\$	
	2025	2026
17 – Fundo da Ed. e Cultura	50.975.400,00	
18 – Fundo do Trabalho	90.000,00	

III.2 – O projeto em tela veio no lugar do anteprojeto de nº. 1.388/2025 de 18 de dezembro de 2025 que foi objeto do nosso Parecer Jurídico de nº. 01/2026-CdPIN, de 25 de fevereiro de 2026, em que o anteprojeto foi alvo de GRANDE DEBATE na sessão ordinária do dia 2 de março de 2026.

III.2.1 – Pelo que se deduz, veio com alterações aperfeiçoadoras das questões levantadas pelos edis, principalmente Vereadora Vilma Aparecida Ferreira e Luciano Henrique Padilha.

III.3 – Sem maiores aprofundamentos desnecessários ao que é de nossa alçada, só chamamos à atenção corretiva do disposto no art. 18, para inserção de “revogada a Lei Municipal nº. 08/1969...”. Nem fomos verificar o que dispõe essa lei, mas deve ser sobre alguma coisa de saneamento básico.

III.3.1)- No nosso entendimento a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pode e deve fazer a inserção corretiva, sem emendas ou maiores formalidades burocráticas.

III.4 – Quando da elaboração da Lei Orgânica Municipal-LOM, no final de 1989 e início de 1990, pela onda das inovações e avanços da Constituição Federal-CF de outubro de 1988, ocorreram várias sugestões e proposições de criação de Conselhos, e no art. 227 ficou estabelecido 3 (três) e ficou aberto no seu parágrafo único, a possibilidade de criação de outros, e nesse contexto se insere o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSB.

III.5 – Este parecerista, na experiência de militância política e exercício de CIDADANIA por algumas décadas, não tem muito encanto por CONSELHOS, pois, na prática só alguns poucos a exemplo de Comissões, que funcionaram efetivamente, mas o propósito de se abrir o leque de PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS AÇÕES DE GOVERNO, é válido e legal, mas aqui só se aborda esse aspecto, para reflexões para que qualquer Conselho e Comissão

que exista, não fique como de araque, mais um “faz de conta” impregnado na nossa “cultura”.

III.5.1 – Tem até um ditado popular de que “*Se conselho fosse bom ninguém dava, mas sim vendia*”. Mas conselhos de pais, professores, autoridades, líderes, são em regra e tese salutares, e esses Conselhos das Vidas Públicas dos Municípios e País, também são bons e de fomento a participação popular e propósitos de CIDADANIA, mesmo que não sejam deliberativos, e só opinativos mas que no mínimo sejam levados em consideração, e um mínimo de respeito aos posicionamentos do colegiado.

III.6 – Isto posto e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o Projeto de lei nº. 1.393/2026, de 11 de março de 2026, é **constitucional, legal, com fundamento lógico e com as alterações de técnica legislativa indicada no item “III.2” acima, fica em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 18 de março de 2026

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)